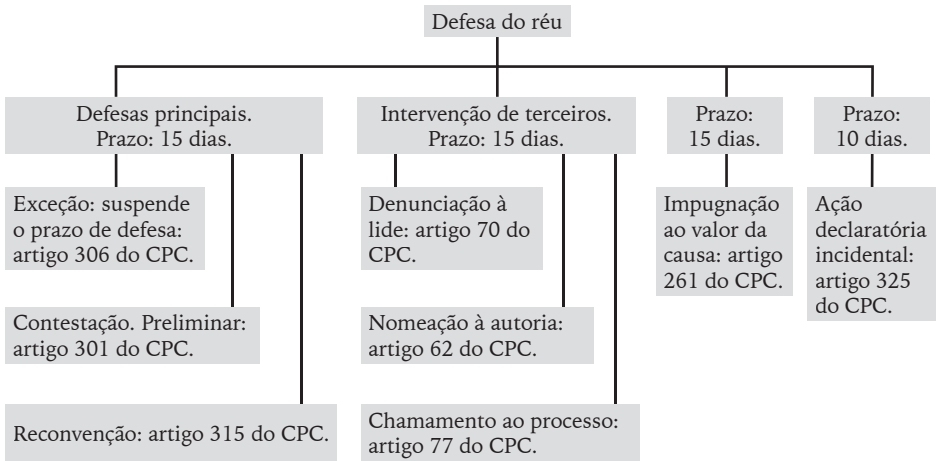


Defesa do réu

Letícia Loureiro Correa

Noções gerais

O réu pode oferecer a sua defesa de várias formas, razão pela qual falar somente em contestação é deixar de estudar institutos muito importantes. Assim, temos, como defesa do réu, o esquema abaixo.



Para abordarmos melhor a exceção de incompetência, a contestação e a reconvenção, partiremos para a análise do quadro abaixo:

		Devem ser oferecidas simultaneamente	
		Contestação	Reconvenção
1	Juiz relativamente incompetente; impedido; suspeito.	Rebater as alegações do autor, objetivando a improcedência da ação.	Ação do réu contra o autor, em virtude de conexão, objetivando a procedência da reconvenção.

		Devem ser oferecidas simultaneamente	
	Exceção de incompetência	Contestação	Reconvenção
2	Autuada em apenso.	Dentro dos autos.	Dentro dos autos.
3	Incidente processual.	Defesa.	Ação de conhecimento.
4	Suspende o prazo de defesa.	Oferece primeiro a reconvenção: réu revel.	Oferece primeiro a contestação: preclusão do direito de reconvir.
5	Decisão interlocutória.	Dividem-se em duas partes: preliminar e mérito.	Requisitos do artigo 282 do CPC.
6	Incompetência, suspeição e impedimento supervenientes: exceção em 15 dias.	Manifestação precisa sob pena de presunção de veracidade, salvo: direito indisponível; ou a inicial estiver desacompanhada de instrumento público essencial; ou puder aproveitar o conjunto da defesa. Não vale para advogado dativo, curador especial e Ministério Público.	Autor é citado, nas formas de intimação, a contestar.
7	O excipiente declinará o juízo competente.	Não amplia aos limites do julgamento judicial.	Desistência da ação principal não obsta a reconvenção.
8	Exceto é ouvido em dez dias.	Novas alegações: direito superveniente; matéria de ordem pública; expressa autorização judicial.	Em regra, a ação principal é julgada com a reconvenção.
9	No caso de procedência, os autos serão remetidos ao juízo competente.	CF, artigo 5.º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.	
10	No caso de suspeição e impedimento, o juiz, negando, apresentará em dez dias suas razões.		
11	Tribunal decide: se o juiz não tiver razão, arcará com as custas.		
12	Súmula 33 do STJ: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.		

Contestação

É a defesa do réu por excelência. Na contestação, o réu apresenta as razões pelas quais a ação deve ser julgada improcedente, condenando, conseqüentemente, o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Preliminar da contestação

O artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), arrola a matéria a ser arguida antes de adentrar no mérito da ação. Assim, se o juiz aceitar a preliminar, extinguirá a ação, sem a análise do mérito.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta;
- III - inépcia da petição inicial;
- IV - perempção;
- V - litispendência;
- VI - coisa julgada;
- VII - conexão;
- VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- IX - convenção de arbitragem;
- X - carência de ação;
- XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2.º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Mérito da contestação

Mesmo havendo preliminar, não se pode deixar de discutir o mérito, pois, caso o juiz rejeite a preliminar, ele passará ao julgamento do mérito.

Impugnação discriminada

Deve haver a impugnação de todos os fatos arguidos pelo autor, sob pena de tornarem-se incontroversos, exceto os motivos do artigo 302 do CPC.

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Revelia

A ausência da contestação ou a sua apresentação a destempo induzem à revelia, que tem como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, consoante o artigo 319 do CPC¹.

Todavia, há hipóteses em que a revelia não significa extinção automática do processo, de sorte que o réu poderá praticar atos no processo.

Além disso, ocorrerá o efeito da revelia:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

- I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

O artigo 322 do CPC passou a disciplinar o que já era interpretação jurisprudencial, ou seja, que o revel que tenha procurador nos autos seja intimado dos atos processuais.

Tal hipótese ocorre, por exemplo, quando o advogado oferece a contestação a destempo, não havendo, assim, o efeito da revelia consistente na fluência do prazo sem intimação do revel, segundo a redação do artigo em questão, cuja transcrição consta a seguir:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

¹ Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Reconvenção

Na verdade, a reconvenção é um contra-ataque, que se configura em uma nova ação.

Na contestação deseja-se a improcedência da ação principal; já na reconvenção objetiva-se a procedência da ação proposta pelo réu/reconvinte contra o autor/reconvindo.

Cabimento

A reconvenção é possível desde que haja conexão em relação à ação principal, que o procedimento seja adequado, bem como o mesmo juiz seja competente.

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Interposição

A reconvenção deverá ser oferecida simultaneamente com a contestação, porém em peças distintas, segundo o artigo 299 do CPC. Desse modo, se a reconvenção é apresentada primeiro, haverá a revelia.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Procedimento

A reconvenção se processa nos mesmos autos da ação principal e é julgada na mesma sentença da ação principal (CPC, art. 318).

Resposta do reconvindo

O artigo 316 do CPC reza que autor será “intimado” na pessoa do seu advogado para contestar a reconvenção. Tal contestação será, também, apresentada em 15 dias.

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Exemplo de reconvenção

Tício ajuíza ação de danos morais contra Mévio, em virtude de discussão. Mévio é citado e entende que, na verdade, Tício é que lhe disse coisas que podem abalar a sua moral.

Assim sendo, Mévio contesta a ação de Tício, negando que tenha censurado, bem como oferece reconvenção, arguindo os danos morais sofridos, requerendo a procedência da reconvenção.

Julgamento

Salvo o caso de extinção prévia de uma das ações, a ação principal e a reconvenção são julgadas na mesma sentença.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

Exceção de incompetência

Cabimento

A exceção de incompetência é um incidente processual, que cabe quando houver incompetência relativa.

Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Oferecimento

De maneira muito pragmática, a Lei 11.280/2006 possibilita, no artigo 305² do CPC, que o réu ofereça exceção de incompetência no foro de seu domicílio, requerendo a imediata remessa da exceção ao foro do juiz relativamente incompetente.

De acordo com a redação do artigo de lei, resta claro que não compete ao juízo do foro do domicílio decidir quanto à exceção de incompetência, pois a expressão “imediata remessa” não deixa possibilidade de interferência do juiz do foro do réu.

² Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

A exceção de incompetência deve ser proposta no prazo de 15 dias, em peça autônoma, que será autuada em autos apartados.

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Efeito do oferecimento da exceção

Em conformidade com o artigo 306 do CPC, a propositura da exceção de incompetência suspende o prazo para defesa, de sorte que deve-se descontar do prazo de defesa tantos dias quantos foram gastos até a propositura da exceção.

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Na prática, costuma-se propor a exceção de incompetência e a contestação no mesmo ato, porém, para o Exame de Ordem é necessário compreender o artigo 306 do CPC.

Procedimento

Após o oferecimento da exceção de incompetência, o juiz intima o autor para responder ao incidente, em dez dias.

Art. 308. Concluídos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

É possível a produção, inclusive, de prova testemunhal. Assim, após a fase probatória, o juiz decide a exceção de incompetência, e essa decisão configura-se como interlocutória.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias.

Exceção de impedimento e de suspeição

Cabimento

Caberá a exceção de impedimento nos casos do artigo 134 do CPC, e a de suspeição nas hipóteses do artigo 135 do CPC.

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Procedimento

No caso de exceção de impedimento ou de suspeição, se o juiz negar a condição que lhe é atribuída, ele apresentará a resposta à exceção, no prazo de dez dias.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Após a resposta, o juiz impugnado envia o incidente ao tribunal a que pertence, o qual, se entender que o juiz não é impedido ou suspeito, manterá o juiz na causa. Por outro lado, caso o tribunal interprete que o juiz é suspeito ou impedido, determinará quem será o juiz da causa, bem como condenará o juiz suspeito ou impedido nas custas processuais.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

Impugnação ao valor da causa

Se o réu discordar do valor que o autor atribuiu à causa, ele apresentará, em peça autônoma, no prazo de 15 dias, impugnação ao valor da causa.

A autuação é feita em autos apartados e, após, o autor será intimado para, em cinco dias, apresentar resposta. Depois da resposta, o juiz decidirá a impugnação ao valor da causa, também por decisão interlocutória.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

No rito sumário, a impugnação é resolvida na audiência de conciliação.

Ação declaratória incidental

Cabimento

É possível propor ação declaratória incidental, quando para o julgamento da causa determinada declaração for essencial. Por exemplo, numa ação de cobrança de aluguel onde o réu ajuíza ação declaratória incidental, requerendo que o juiz declare que ele é comodatário.



Dicas de Estudo

Manual do Processo de Conhecimento, de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donald. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.